

Contencioso judicial

153) Ação Civil Pública

Agravo de instrumento tirado de decisão que determinou ao Estado e ao Município inscrição de famílias sujeitas a execução de sentença de reintegração de posse em programas de habitação social. Inadmissibilidade, diante da inexistência de *periculum in mora*, pois as famílias estariam recebendo subsídio para mudar, e do próprio *fumus boni juris* por aparentar a causa de pedir ligação a incidentes de execução relativos a interesses heterogêneos. A medida liminar, ademais, gera risco de grave lesão à ordem e às finanças públicas, por dispor sobre política habitacional e poder provocar efeito multiplicador. Decisão reformada. Recurso provido para casar a medida provisional. (TJSP – AI n. 716.229-5/9/São Paulo).

154) Ação Civil Pública – Obrigação de fazer consistente na desativação do prédio da cadeia pública. Legitimidade do Ministério Público para propor a ação em face da inafastabilidade do Poder Judiciário

Inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Via de consequência, interesse processual demonstrado. Várias ações civis públicas objetivando a redução da população carcerária

de diversos estabelecimentos penais foram propostas, o que conduziria à situação fática, em face da realidade de escassez de vagas, de que o acolhimento generalizado importaria em descumprimento da lei penal, porque muitos dos presos teriam de voltar às ruas, em prejuízo dos bons cidadãos. administrar, já foi dito alhures, é eleger prioridades, diante da escassez dos recursos econômicos para fazer frente à enorme e variada gama de problemas que afligem a população de um Município ou Estado. É evidente que não cabe ao Poder Judiciário ditar ordens à Administração Pública a respeito do que deve ser feito prioritariamente, sem quebra da harmonia e independência dos poderes imposta pelo artigo 2º da Constituição da República. Recurso da Fazenda provido, prejudicado o do Ministério Público. (TJSP – Ap n. 726.713.5/6/Guarujá – Proc. n. 223.01.2004.006613-7).

155) Ação Direta de Inconstitucionalidade

Lei n. 2 739, de 4 de novembro de 2005, que “proíbe a construção, ampliação ou a implantação de novas instalações de presídios, casas de custódia, Febems ou dependências

de cumprimento de pena privada de liberdade na zona urbana e rural do município de Casa Branca”. Invasão da competência, concorrente, da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre direito penitenciário, urbanístico e de proteção a infância e a juventude, bem como da competência residual dos Estados, em matéria de segurança pública. Autonomia do município que é limitada, ante a supremacia do Estado e, sobretudo, da União. Violação a dispositivos da Carta Política Federal e, em especial, aos artigos 1º, 111, 139, *caput*, 144 e 278, VI, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada. (TJSP – ADI n. 154.726-0/2-00/ São Paulo – Órgão Especial).

156) Ação Ordinária – Atendimento hospitalar. Instituição privada. Anulação do contrato. “Estado de perigo”. Responsabilização do Poder Público. Impossibilidade

I - Filha dos autores que foi encaminhada a hospital particular para realização de exames. Agravamento do estado de saúde. Intervenção cirúrgica necessária. II - Encaminhamento a instituição privada anuído pelos autores, estando cientes de que deveriam arcar com o custo do tratamento. Existência de hospitais públicos ou conveniados ao SUS capazes de realizar o exame na região. Despicienda a remessa da paciente ao hospital réu, por não ser a única alternativa. III - Inviabilidade de se anular a avença. “Estado de perigo” não configurado. Ausência de elementos que atestem a

onerosidade excessiva do pacto. Instituição que, ao proceder desta forma, agiu em consonância com os fins almejados de um hospital, não configurando abuso. Ação improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP – Proc. n. 585.322-5/5-00/Santos – 7ª Câmara de Direito Público).

157) Administrativo – Concurso. Empresa pública. Exigência mínima de cinco anos de experiência, contida no edital do certame. Legalidade. Precedentes desta Corte

1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual: a) “encontra-se prevista, expressamente, no Edital do Concurso, a exigência de, no mínimo, cinco anos de experiência profissional como requisito para que o candidato seja convocado para admissão, além da habilitação em provas objetivas e de conhecimento”; b) “no caso dos autos, mesmo antes das provas escritas, o candidato já tinha conhecimento de que haveria de satisfazer todas as exigências do edital, para que fosse considerado aprovado e viesse a ser convocado”; c) “inexiste comprovação de malferimento ao princípio da igualdade, não havendo indícios de discriminação, privilégios, distinção de tratamento ou arbitrariedades nos itens e subitens do edital, casos que ensejariam a interferência do Judiciário”. 2. Inexiste previsão legal que impeça se estabelecer, quando da realização de concurso com vistas à seleção de candidatos capacitados ao preenchimento de vaga oferecida, determinados requisitos compatíveis com a natureza e

complexidade das atividades inerentes ao cargo a ser ocupado. Definir o perfil do candidato para ingresso em quadro funcional, de acordo com as atividades que serão exercidas pelo profissional, constitui prática rotineira adotada por qualquer pessoa jurídica que vá realizar uma contratação nos moldes da legislação trabalhista. 3. É absolutamente razoável estabelecer-se um prazo mínimo de experiência no exercício das atividades a serem desenvolvidas pelo candidato aprovado, conquanto que não se fixem critérios relativos a aspectos pessoais que dificultem o acesso ao emprego público, como discriminação de condições estritamente pessoais como raça, cor, credo religioso ou político. O empregador tem o direito de estipular condições e requisitos que entender necessários, por se referirem diretamente à natureza e à complexidade das atividades inerentes ao cargo. 4. Ocorrência de previsão expressa no edital do concurso acerca da exigência de, no mínimo, cinco anos de experiência profissional para que o candidato seja convocado para admissão, além da habilitação em provas objetivas e de conhecimento. 5. “A Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos, tendo, ainda, o poder de, a todo tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes para melhor atendimento do interesse público” (Hely Lopes Meirelles, *Direito administrativo brasileiro*,

12. ed, p. 369-370). 6. Precedentes desta Corte Superior. 7. Recurso não-provido. (STJ – REsp n. 801.982/RJ (2005/0200127-4) – Rel. Min. José Delgado).

158) Administrativo – Funcionários do Banespa. Complementação de aposentadoria. Prescrição do fundo de direito. Direito adquirido. Análise reflexa da Lei estadual n. 4.819/58 e da Lei Complementar estadual n. 200/74. Impossibilidade. Súmula 280/STF

1. Nas ações que objetivam o reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria, a prescrição atinge o próprio fundo de direito daqueles que se aposentaram mais de cinco anos antes de seu ajuizamento, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a análise da existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria está sujeita à interpretação da Lei estadual n. 4.819/58 e da Lei Complementar estadual n. 200/74, o que é vedado diante da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça pela Constituição Federal, de maneira que incide o disposto na Súmula 280/STF. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer a prescrição do fundo de direito à complementação de aposentadoria com relação aos autores. (STJ – REsp n. 751.735/SP (2005/0078687-2) – Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

159) Administrativo – Processo civil. Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor. Concurso público. Indenização. Posse e nomeação tardia. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas. Agravo regimental improvido

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o ato administrativo que impede a nomeação de candidato aprovado em concurso público, ainda que considerado ilegal e posteriormente revogado por decisão judicial, não gera direito à indenização por perdas e danos ou ao recebimento de vencimentos retroativos. 2. Para comprovação da divergência jurisprudencial, é necessário que os acórdãos confrontados guardem similitude fática, o que não ocorreu na hipótese. 3. Agravo regimental improvido. (STJ – AgR AG n. 819.726/DF (2006/0224091-7) – Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

160) Administrativo – Processual civil. Concurso público. Regra editalícia. Impugnação. Termo *a quo*. Publicação do edital. Prazo estabelecido no artigo 18 da Lei n. 1.533/51. Inobservância. Decadência reconhecida

1. O prazo decadencial para impetração de mandado de segurança objetivando questionamento de normas editalícias – como no caso, nulidade de determinado item do edital que exige a comprovação prévia de conclusão de licenciatura para o deferimento da inscrição no certame –, tem como termo *a quo* a data da publicação do edital do

concurso público. 2. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ – REsp n. 613.542/SP (2003/0226878-7) – Rel. Min. Laurita Vaz).

161) Administrativo – Recurso especial. Ação civil pública. Ato de improbidade administrativa. Ex-prefeito que, no exercício do mandato, vinculou sua imagem a repasse de verba pública como se fosse doação pessoal. Acórdão que reconheceu que a conduta do agente se enquadrou no artigo 11, I, da Lei n. 8.429/92, fundamentando-se em preceitos constitucional (art. 37, § 1º) e infraconstitucional (art. 11, I, da Lei n. 8.429/92). Ausência de recurso extraordinário. Súmula n. 126/STJ. Aplicação da pena (art. 12, III, da Lei n. 8.429/92). Suspensão de direitos políticos por três anos. Proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção. Desnecessidade de lesão patrimonial ao erário. Precedentes

1. Tratam os autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de ex-prefeito, acusado de aproveitar-se de acidente ocorrido na Santa Casa de Misericórdia para divulgar na imprensa que fez uma doação ao nosocômio no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), omitindo-se de dizer que a verba era pública e já se encontrava consignada no orçamento municipal, conforme previsão da Lei n. 6.102/98 e do Decreto n. 204/99. A sentença julgou procedente o pedido, condenando o réu à suspensão de seus direitos

políticos por três anos e ao pagamento das custas processuais. Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Paraná confirmou a decisão singular. Recurso especial do réu fundamentado na alínea “a”, apontando violação dos artigos 11, I, e 12, III, da Lei n. 8.429/92. Defende que inexistente fato no processo que demonstre ter agido com a vontade livre e consciente (dolo) de tirar proveito próprio da situação, o que descaracteriza a tipificação do artigo 11, I; a fixação de penalização foi muito grave, com ausência de análise dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, eis que não houve prejuízo ao erário. Parecer do Ministério Público Federal pelo não-conhecimento do apelo, em razão do teor da Súmula n. 7/STJ. Ausência de recurso extraordinário. 2. A conclusão adotada pelo aresto de segundo grau de que ficou configurado o ato de improbidade administrativa, enquadrando-se no disposto no artigo 11, I, da Lei n. 8.429/92, decorreu da constatação de que o ex-prefeito objetivou, aproveitando-se do incêndio ocorrido no hospital, vincular a sua imagem ao ato de repasse da verba para obter projeção perante os administrados. O Tribunal exprimiu esse pensamento após detida análise do artigo 37, § 1º, da Constituição Federal. O deslinde da questão, portanto, com análise do elemento volitivo (dolo) do agente, não pode ser dissociado do exame do dispositivo posto na Lei Maior, hipótese absolutamente inviável em sede de recurso especial. Como o recorrente não manejou

recurso extraordinário, sobejou fundamento de natureza constitucional inatado suficiente para manter a conclusão adotada. Súmula n. 126/STJ. 3. Não se vislumbra nenhuma ilegalidade no fato de o recorrente receber sanção de direito de natureza pessoal, como a suspensão dos direitos políticos pelo período de três anos (pena mínima), medida que o artigo 12, III, da Lei n. 8.429/92, com clareza, autoriza, após o reconhecimento de que a conduta do agente se amoldou à hipótese do artigo 11, I, da Lei n. 8.429/92. A penalidade, portanto, sugerida em primeiro grau no mínimo legal, e ratificada pelo Tribunal *a quo*, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, não havendo que se falar em desproporcionalidade ou ausência de razoabilidade. 4. Não se visualiza hipótese de rigor extremado e excessivo na eleição da sanção imposta, pelo contrário. Tanto a sentença quanto o aresto recorrido ponderaram o fato de que não foi consumado dano ao erário, nem a conduta foi motivada por eventual proveito econômico, sendo adequado e razoável deixar-se de impor as penalidades de proibição de contratar ou receber benefícios ou incentivos fiscais do Poder Público. 5. A jurisprudência desta Corte vem-se alinhando no entendimento de que, quanto ao artigo 11 da Lei n. 8.429/92, por tratar-se de violação a princípios administrativos, a lei não exige prova da lesão ao erário público. Nesse ponto, basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de

improbidade. Caso reste demonstrada a lesão, o inciso III do artigo 12 da mesma lei autoriza seja o agente público condenado a ressarcir o erário. Se não houver dano ou se este não restar demonstrado, o agente poderá ser condenado às demais sanções previstas no dispositivo como a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos, a impossibilidade de contratar com a Administração Pública por determinado período de tempo, dentre outras (REsp n. 621.415/MG, voto-vista do Min. Castro Meira, *DJU*, de 30.05.2006). Precedentes: REsp n. 650.674/MG, Rel. Min. Castro Meira, *DJU*, de 01.08.2006; REsp n. 604.151/RS, Rel. p/ Ac. Min. Teori Albino Zavascki, *DJU*, de 08.06.2006; REsp n. 717.375/PR, Rel. Min. Castro Meira, *DJU*, de 08.05.2006; REsp n. 711.732/SP, Rel. Min. Luiz Fux, *DJU*, de 10.04.2006. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (STJ – REsp n. 884.083/PR (2006/0160272-4) – Rel. Min. José Delgado).

162) Agravo de Instrumento

Ação cautelar. Decisão que deferiu a liminar autorizando transporte de passageiros. Lei Complementar n. 914/2002 e Decretos ns. 29.912 e 29.913 de 1989. Competência da ARTESP para regular transporte intermunicipal, ainda que, ponto a ponto, de grupo fechado de passageiros. Recurso provido. (TJSP – AI n. 767.692.5/9/São Bernardo do Campo (Proc. n. 17220/2007)).

163) Apelação Cível

Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, com o objetivo de

fornecimento de medicamento a pessoa maior e capaz. Ausência de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Inexistência de previsão legal para a legitimação extraordinária do Ministério Público para defesa de direito individual particular do cidadão em ação civil pública. Carência da ação, por ilegitimidade ativa, na forma do disposto no artigo 267, inciso VI, combinado com seu parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil. Dá-se provimento ao recurso, para o fim de ser declarado extinto o processo, sem julgamento do mérito. (TJSP – Ap n. 776 010 5/9-00/Ribeirão Preto – 2ª Câmara de Direito Público).

164) Assistência Judiciária Gratuita – Pessoa jurídica

Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. (STF – AgR ED RCL n. 1.905-5/ São Paulo – Tribunal Pleno – Rel. Min. Presidente). *DJU*, de 20.09.2002, *Ementário* n. 2083-2.

165) Concurso público – Investigação sobre a vida pregressa. Ausência de contraditório. Investigação sumária. Precedente da Suprema Corte

1. Precedente da Suprema Corte afasta a aplicação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal quando se trate de investigação sumária sobre a vida pregressa para efeito de

inscrição em concurso público. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF – RE n. 233.303/CE – 1ª Turma – Rel. Min. Menezes Direito – j. 27.05.2008). *DJe*, n. 142, de 31.07.2008, *DJU*, de 01.08.2008, *Ementário* v. 2.326-05, p. 1.020.

166) Constitucional - Administrativo – Mandado de segurança. Concurso público para provimento de cargos de Procurador Federal. Edital CESP/UnB n. 1/2005. Preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* do Advogado-Geral da União e de falta de interesse de agir. Rejeição. Critérios adotados no edital. Não-impugnação. Portador de deficiência. Lista geral de candidatos aprovados e classificados. Inobservância do percentual fixado. Artigo 37, parágrafo 2º, da Constituição Federal. Artigo 5º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.112/90. Segurança concedida em parte

1. Os impetrantes insurgem-se contra a posição que assumiram, na condição de portadores de deficiência, na lista geral de candidatos aprovados e classificados do Concurso Público para Provimento de Cargos de Procurador Federal de 2ª Categoria do Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral Federal, regido pelo Edital CESP/UnB n. 1/2005. 2. Tendo sido homologado o resultado final do certame pelo Advogado-Geral da União, por meio da Portaria n. 610, de 28.06.2006, não há falar em sua ilegitimidade passiva *ad causam*. 3. Os critérios fixados no edital não se mostram impugnados no *mandamus*, mas, tão-somente, sua

efetiva aplicação, considerando, ainda, as normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria. Daí a possibilidade de exame da controvérsia pelo Poder Judiciário, porquanto não envolve aspectos relacionados ao mérito administrativo. 4. Permanece incólume o interesse de agir dos impetrantes diante da retificação na lista geral de candidatos aprovados e classificados, considerando que teria persistido o desacordo com as normas de regência. 5. A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso VIII, assegura, para provimento de cargo ou emprego público, reserva de percentual de vagas aos candidatos portadores de deficiência. Os percentuais mínimo e máximo devem ser de 5% (cinco por cento) e 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas, conforme a Lei n. 8.112/90 e o Decreto n. 3.298/99. 6. No edital que disciplina o concurso em exame, foram reservadas 14 (catorze) vagas para os candidatos portadores de deficiência, o que corresponde a 5% (cinco por cento) das 272 (duzentos e setenta e duas) previstas, sendo que, ao final, apenas 6 (seis) lograram aprovação.. Desse modo, todos os candidatos portadores de deficiência aprovados, ainda que com média inferior aos demais, deveriam, para dar efetividade à norma constitucional, posicionar-se dentro do número total de vagas previsto, e não simplesmente de acordo com a nota final obtida. 8. Segurança concedida em parte para reconhecer aos impetrantes o direito de figurarem nas posições 269 e 270, respectivamente,

na lista geral de candidatos aprovados e classificados do certame em tela. (STJ – MS n. 11.983/DF (2006/0136409-1) – Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). DJe, de 09.05.2008.

167) Constitucional e Administrativo – Teto remuneratório

Recurso ordinário em mandado de segurança. Servidor público ativo ou inativo. Emenda Constitucional n. 41/2003. Artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Auto-aplicabilidade. Vantagem pessoal. Inclusão. Ausência de violação aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. Recurso a que se nega seguimento. (STJ – RMS n. 25.537/RJ (2007/0259678-6) – Rel. Min. Laurita Vaz).

168) Execução Fiscal – Bloqueio *on line*

“Não há nada a retificar na decisão em xequê, porquanto reflete o posicionamento mais recente deste Tribunal, no sentido de que, para a garantia da execução, é possível a constrição de valores existentes em conta bancária do executado (penhora *on line*), pois além de obedecer à gradação prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, não ofende o princípio da menor onerosidade para o devedor.” (STJ – AgR AG n. 935.082 – Rel. Min. Fernando Gonçalves). Não-provimento do agravo. (TJSP – AI 797.371.5-9/Diadema – Rel. Des. Ricardo Dip – 11ª Câmara).

169) Ferroviário – Pensão

Complementação do benefício de modo a atingir o correspondente à totalidade dos proventos que eram

percebidos pelo falecido, observados os limites previstos nos artigos 37, XI, e 40, parágrafo 7º, da Constituição Federal (redação da EC n. 41/2003). Inadmissibilidade. Direito exclusivo dos servidores públicos. Qualidade não ostentada pelos empregados. Conservação do direito à complementação limitada a 80% dos proventos percebidos, como preceituam o chamado Estatuto dos Ferroviários e legislação posterior. Sentença que julgou procedente a ação. Recursos oficial, considerado interposto, e voluntário providos. (TJSP – Ap. c/ Rev. n. 718 162-5/7/Rancharia – 10ª Câmara de Direito Público).

170) Pensionistas – Pretensão à percepção de reajustes de acordo com a variação da URV

Medida Provisória n. 434/94, convertida na Lei n. 8.880/94. Conversão em URV em 01.03.1994. Autonomia dos Estados. Inexistência de determinação legal que os obrigue a converter em URV os benefícios dos pensionistas de seus servidores. Pretensão, ademais, que implica alteração do limite de despesas com pessoal e dos reajustes posteriores. Circunstância que autorizaria a compensação com os reajustes concedidos. Ausência de demonstração de que as alegadas diferenças subsistam, consideradas as compensações e a prescrição quinquenal das parcelas. Sentença que reconheceu a prescrição. Recurso improvido, alterado o dispositivo para improcedência, nos termos do artigo 269, 1, do Código de Processo Civil. (TJSP – Ap. c/ Rev. n. 725.219-5/4/São Paulo – 10ª Câmara de Direito Público).

171) Perda de Objeto – Ilegitimidade ativa. Falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. Inocorrência. Preliminares afastadas

Ação civil pública. Limitação do número de detentos em cadeia pública. Matéria que se insere na competência do juízo da execução penal, não cabendo ao juízo cível se imiscuir em assuntos de competência do juízo criminal. Improcedência da ação. Recurso provido. (TJSP – AC n. 735.533-/5-00/São Carlos – Proc. n. 1.327/06).

172) Processual Civil – Administrativo. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Contratação de advogado para defesa pessoal de prefeito por ato de improbidade. Recurso especial. Ausência de prequestionamento. Súmula n. 211/STJ

1. As despesas com a contratação de advogado para a defesa de ato pessoal perpetrado por agente político em face da Administração Pública não denota interesse do Estado e, *a fortiori*, deve correr às expensas do agente público, sob pena de configurar ato imoral e arbitrário, exegese que não nega vigência aos artigos 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. 2. A 2ª Turma desta Corte, no julgamento de *leading case* versando hipótese análoga, decidiu: “Processual Civil – Administrativo. Dissídio jurisprudencial configurado. Conhecimento parcial do recurso especial. Contratação de advogado privado para defesa de prefeito em ação civil pública. Ato de improbidade. 1. Merece ser conhecido o recurso especial, se devidamente

configurado o dissídio jurisprudencial alegado pelo recorrente. 2. Se há para o Estado interesse em defender seus agentes políticos, quando agem como tal, cabe a defesa ao corpo de advogados do Estado, ou contratado às suas custas. 3. Entretanto, quando se tratar da defesa de um ato pessoal do agente político, voltado contra o órgão público, não se pode admitir que, por conta do órgão público, corram as despesas com a contratação de advogado. Seria mais que uma demasia, constituindo-se em ato imoral e arbitrário. 4. Agravo regimental parcialmente provido, para conhecer em parte do recurso especial. 5. Recurso especial improvido.” (AgR REsp n. 681.571/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU, de 29.06.2006). 3. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, objetivando o ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos advindos do pagamento, pela Municipalidade, de honorários a advogado contratado para a defesa pessoal de prefeito municipal, processado por crime de responsabilidade (art. 1º, inc. VI, do Dec.-Lei n. 201/67). 4. A simples indicação do dispositivo tido por violado (art. 47 do CPC), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula n. 211/STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*”. 5. *Ad argumentandum tantum*, ainda que transposto o óbice da Súmula n. 211/STJ, melhor sorte não socorre

o recorrente no que pertine à aventada à necessidade de citação do Município, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, notadamente porque o acórdão local afastou o interesse da Municipalidade, sob a alegação de inexistência de qualquer “fagulha de interesse do Município em suportar a defesa de seus representantes em ação que visa a imposição de pena por menoscabo à prática de atos que lhe são inerentes pela condição de prefeito (prestação de contas), e que visam à preservação da transparência na Administração”, o que evidentemente denota incursão em matéria de índole fática, interdita em sede de recurso especial pela Súmula n. 7/STJ. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ – REsp n. 703.953/GO (2004/0164201-8) – Rel. Min. Luiz Fux).

173) Processual Civil – Administrativo. Embargos de divergência em recurso especial. Ação indenizatória. Desapropriação indireta. Decreto estadual n. 10.251/77/SP. Criação do Parque Estadual da Serra do Mar. Limitações administrativas pré-existentes ao direito de propriedade. Inocorrência, *in casu*, de prejuízo a ser indenizado. Imóvel adquirido por preço simbólico em data muito posterior à criação do Parque Estadual

1. Controvérsia gravitante em torno da indenizabilidade ou não de área atingida por limitação administrativa advinda da criação de Área de Proteção Ambiental. 2. É inadmissível a proposição de ação indenizatória na hipótese em que a aquisição do imóvel objeto da

demanda tiver ocorrido após a edição dos atos normativos que lhe impuseram as limitações supostamente indenizáveis, como ocorrera, *in casu*, com os Decretos estaduais ns. 10.251/77 e 19.448/82 de preservação da Serra do Mar (Precedente: EREsp n. 254.246-SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio Noronha, j. 13.12.2006) 3. *In casu*, consoante o consignado pela Corte *a quo*, a partir do conjunto probatório carreado nos autos, nenhum prejuízo acarretou o Decreto estadual n. 10.251/77 aos autores da presente demanda, ora embargados, porquanto eles “adquiriram o imóvel em 31.01.1989, quando já havia sido criado o Parque Estadual da Serra do Mar, e certamente tinham conhecimento desse fato, tanto que no preço certo e ajustado, declarado para a venda e compra foi irrisório, dado o tamanho da gleba, podendo mesmo ser considerado simbólico (Ncz\$ 1,65)”. 4. Embargos de divergência providos. (STJ – EREsp n. 209.297/SP (2004/0158358-6) – Rel. Min. Luiz Fux).

174) Processual Civil – Administrativo. Recurso especial. Responsabilidade civil do Estado. Danos morais. Pretensão indenizatória ajuizada por magistrado em face de promotor de justiça. Ato ilícito e dano moral não caracterizados. Justiça gratuita. Concessão parcial do benefício. Possibilidade. Alegada violação dos artigos 159 do Código Civil de 1916, 186 do Código Civil de 2002 e 4º da Lei n. 1.060/50. Não-ocorrência. Doutrina. Precedentes. Desprovimento

1. O acórdão local deu solução adequada à controvérsia, porquanto não caracterizados o ato ilícito e o dano à honra subjetiva do juiz. As palavras e expressões empregadas pelo promotor no exercício de suas atribuições funcionais – embora ríspidas e desnecessárias – não configuram, concretamente, o *animus injuriandi*, e, conforme ressaltado, não foram dirigidas à pessoa do juiz, mas proferidas no contexto e nos limites da causa. 2. O juiz, dependendo das circunstâncias do caso concreto, pode conceder o benefício da gratuidade judiciária parcial. Exegese do artigo 13 da Lei n. 1.060/50. Doutrina. 3. Se o Tribunal de Justiça entendeu que o recorrente tem condições de arcar, em parte, com as despesas do processo, a reversão dessa conclusão – notadamente para se saber se, de fato, o magistrado é hipossuficiente e faz jus, nos termos da lei, à integralidade do benefício – pressupõe, necessariamente, o reexame de provas, atividade cognitiva vedada nesta instância superior (Súmula n. 7/STJ). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ – REsp n. 790.807/MG (2005/0176360-4) – Rel. Min. Denise Arruda).

175) Processual Civil – Administrativo. Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público de ingresso para os serviços notarial e de registro. Adequação aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital. Recurso desprovido

1. Conquanto a Administração tenha certa discricionariedade

na elaboração de normas destinadas à realização de concursos públicos, devem elas, como qualquer outro ato administrativo, estar de acordo com a Constituição Federal e toda a legislação infraconstitucional que rege a atividade pública. Daí é que se torna possível a intervenção do Poder Judiciário em causas que digam respeito aos concursos públicos todas as vezes em que for observada eventual violação dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade e o da vinculação ao edital. 2. Se o edital exige conhecimentos acerca dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, é, no mínimo, exigível que o candidato conheça a jurisprudência da Corte Suprema – a quem incumbe, em última instância, a exata interpretação das normas constitucionais – a respeito desse tema, bem como de todos aqueles inseridos no conteúdo de Direito Constitucional. Dentre as diversas fontes do Direito estão a lei, a doutrina e a jurisprudência, não se podendo pretender que o examinador tenha a sua área de atuação restrita à letra fria da lei. 3. Hipótese em que o conhecimento exigido pelo examinador estava devidamente previsto no conteúdo programático do certame. 4. “Não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração, na formulação, correção e atribuição de notas nas provas de concurso público, quando fixados de forma objetiva e imparcial.” (RMS n. 18.877/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU, de 23.10.2006). 5. Recurso em mandado

de segurança desprovido. (STJ – RMS n. 19.353/RS (2004/0176791-8) – Rel. Min. Denise Arruda).

176) Processual Civil – Recurso especial. Administrativo. Ação de improbidade administrativa. Artigo 11 da Lei n. 8.429/92. Exigência de conduta dolosa

1. A improbidade administrativa, consubstanciada nas condutas previstas no artigo 11 da Lei n. 8.429/92, impõe “necessária cautela na exegese das regras nele insertas, porquanto sua amplitude constitui risco para o intérprete induzindo-o a acoimar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público e preservada a moralidade administrativa” (REsp n. 480.387/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, *DJU*, de 24.05.2004).

2. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça associam a improbidade administrativa à noção de desonestidade, de má-fé do agente público, do que decorre que a conclusão de que somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a sua configuração por ato culposos (art. 10 da Lei n. 8.429/92).

3. A doutrina do tema é assente que “imoralidade e improbidade devem-se distinguir, posto ser a segunda espécie qualificada da primeira, concluindo-se pela inconstitucionalidade da expressão culposa constante do *caput* do artigo 10 da Lei 8.429/92” (Aristides Junqueira, José Afonso da Silva e

Weida Zancaner). É que “estando excluída do conceito constitucional de improbidade administrativa a forma meramente culposa de conduta dos agentes públicos, a conclusão inarredável é a de que a expressão ‘culposa’ inserta no *caput* do artigo 10 da lei em foco é inconstitucional. Mas, além da questão sobre a possibilidade de se ver caracterizada improbidade administrativa em conduta simplesmente culposa, o que se desejou, primordialmente, foi fixar a distinção entre improbidade e imoralidade administrativas, tal como acima exposto, admitindo-se que há casos de imoralidade administrativa que não atingem as raias da improbidade, já que esta há de ter índole de desonestidade, de má-fé, nem sempre presentes em condutas ilegais, ainda que causadoras de dano ao erário” (Cassio Scarpinella Bueno; Pedro Paulo de Rezende Porto Filho (Coords.), *Improbidade administrativa: questões polêmicas e atuais*, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 108).

4. Destarte, “somente nos casos de lesão ao erário se admitiria a forma culposa – cumulativamente com a dolosa – de improbidade administrativa, porquanto teria o legislador silenciado quanto às hipóteses em que não houvesse prejuízo ao patrimônio público. Com efeito, a forma culposa de lesão aos princípios que regem a atuação dos agentes públicos, por si só, sem o correspondente prejuízo patrimonial efetivo, não basta para justificar incidência das sanções de improbidade administrativa, ante o princípio

da reserva legal” (Fábio Medina Osório, *Improbidade administrativa*, Porto Alegre: Síntese, 1997, p. 82). 5. Recurso especial provido. (STJ – REsp n. 939.142/RJ (2007/0071808-0) – Rel. Min. Francisco Falcão – Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux).

177) Recurso Ordinário em Mandado de Segurança – Artigo 93, I, da Constituição Federal. Eficácia limitada. Inocorrência. “Atividade jurídica”. Constitucionalidade. ADI n. 3.460-0. Enunciado n. 266 da Súmula do STJ. Não-aplicabilidade ao caso em tela

I - O artigo 93, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, não possui eficácia limitada, vez que esse dispositivo já determina o requisito a ser exigido para ingresso na magistratura e, pois, não depende de lei para que o seu comando seja aplicado. II - A decisão do c. Supremo Tribunal Federal que julgou improcedente a ADI n. 3460-0, acabou por reconhecer a aplicabilidade imediata do disposto no artigo 93, I, da Constituição Federal, tendo em vista que não vislumbrou vício na regulamentação de concurso implementada por resolução do e. Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a qual contém teor semelhante ao do edital para o concurso de magistrado do Estado do Mato Grosso. III - A abrangência da expressão “atividade jurídica” adotada pelo edital do concurso identifica-se com a reconhecida pela

resolução do e. Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, cuja legalidade acabou por ser reconhecida com a decisão que julgou improcedente a ADI n. 3460-0. IV - A comprovação da exigência de três anos de atividade jurídica, quando da inscrição definitiva para o concurso, foi considerada legal pelo c. Supremo Tribunal Federal (ADI n. 3460-0), ao apreciar regulamentação análoga a que ora se analisa. V - Não é aplicável o Enunciado n. 266 da Súmula do c. Superior Tribunal de Justiça em concursos públicos relativos às carreiras da magistratura (art. 93, I, da CF) e do Ministério Público (art. 129, § 3º, da CF), haja vista a interpretação conferida pelo Pretório Excelso (ADI n. 3460-0) ao disposto no artigo 129, parágrafo 3º, da Constituição Federal, o qual se identifica com o teor do artigo 93, I, da Constituição. Essa conclusão, contudo, não implica revisão do Enunciado n. 266/STJ em relação a outras carreiras, para as quais se deve analisar a legislação infraconstitucional pertinente. Recurso ordinário desprovido. (STJ – RMS n. 21.426/MT (2006/0023320-5) – Rel. Min. Felix Fischer).

178) Recurso Ordinário em Mandado de Segurança – Gratificação de incentivo funcional

Artigos 175 e 176 da Lei estadual n. 10.460/88. Benefício revogado pela Lei estadual n. 12.706/95. Decadência. Caracterização. *Dies a quo*. Data da ciência do indeferimento administrativo.

Recurso a que se nega o provimento.

1. Nas hipóteses em que o pedido do mandado de segurança corresponde ao reconhecimento de direito líquido e certo ao recebimento de gratificação, cujo pedido administrativo fora indeferido, o prazo para impetração tem por *dies a quo* a data em que o servidor toma ciência do indeferimento na via administrativa. 2. No presente caso, restou caracterizada a decadência. 3. Recurso ordinário a que se nega o provimento. (STJ – RMS n. 20.862/GO (2005/0171988-3) – Rel. Des. Jane Silva (Des. Conv. do TJMG).

179) Recurso Ordinário – Mandado de segurança. Processo civil e administrativo. Ação civil pública. Determinação de que fossem recalculadas notas finais de concurso público. Eficácia *erga omnes*. Perda do cargo. Constitucionalidade. Artigo 41, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1988

1. A Lei n. 7.347/85, em seu artigo 16, consagrou hipótese de exceção ao princípio dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 472 do CPC) ao estabelecer a eficácia *erga omnes* da decisão proferida nos autos de ação civil pública. 2. O ato que torna sem efeito a nomeação de servidores públicos estáveis, com fundamento em decisão transitada em julgado proferida nos autos de ação civil pública, não incorre em inconstitucionalidade. Com efeito, nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Constituição Federal, a perda de cargo de servidor estável deve ser determinada por sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo. 3. Recurso ordinário improvido. (STJ –

RMS n. 10.839/RS (1999/0038366-4) – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura).

180) Responsabilidade Civil do Poder Público – Pressupostos primários que determinam a responsabilidade civil objetiva do Estado

O nexo de causalidade material como requisito indispensável à configuração do dever estatal de reparar o dano. Não-comprovação, pela parte recorrente, do vínculo causal reconhecimento de sua inexistência, na espécie, pelas instâncias ordinárias. Soberania desse pronunciamento jurisdicional em matéria fático-probatória. Inviabilidade da discussão, em sede recursal extraordinária, da existência do nexo causal. Impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória (Súmula n. 279/STF). Recurso de agravo improvido. - Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes. O dever de indenizar, mesmo nas hipóteses de responsabilidade civil objetiva do Poder Público, supõe, dentre outros elementos (RTJ 163/1.107-1.109, v.g.), a comprovada existência

do nexo de causalidade material entre o comportamento do agente e o *eventus damni*, sem o que se torna inviável, no plano jurídico, o reconhecimento da obrigação de recompor o prejuízo sofrido pelo ofendido. -A comprovação da relação de causalidade – qualquer que seja a teoria que lhe dê suporte doutrinário (teoria da equivalência das condições, teoria da causalidade necessária ou teoria da causalidade adequada) – revela-se essencial ao reconhecimento do dever de indenizar, pois, sem tal demonstração, não há como imputar, ao causador do dano, a responsabilidade civil pelos prejuízos sofridos pelo ofendido. Doutrina. Precedentes. - Não se revela processualmente lícito reexaminar matéria fático-probatória em sede de recurso extraordinário (RTJ 161/992; RTJ 186/703; Súmula n. 279/STF), prevalecendo, nesse domínio, o caráter soberano do pronunciamento jurisdicional dos tribunais ordinários sobre matéria de fato e de prova. Precedentes. Ausência, na espécie, de demonstração inequívoca, mediante prova idônea, da efetiva ocorrência dos prejuízos alegadamente sofridos pela parte recorrente. Não-comprovação do vínculo causal registrada pelas instâncias ordinárias. (STF – AgR RE n. 481.110-3/PE – 2ª Turma – Rel. Min. Celso de Mello). DJU, de 09.03.2007, *Ementário* n. 2.267-4.

181) Serventia Notarial Extinta

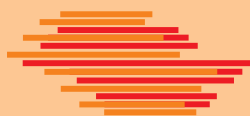
Inexiste inconstitucionalidade de provimento editado pelo Poder Judiciário paulista para cassar delegação

ineficiente e desnecessária aos usuários da Comarca de Promissão. Do mesmo modo, não há vício no ato administrativo exarado pelo Conselho Superior da Magistratura ao cassar a delegação, pois recebeu do artigo 236 do Texto Constitucional e dos artigos 38 e 44 da Lei nacional n. 8.935/94, o poder de, concretamente, regulamentar, fiscalizar, alterar e cassar delegações ineficientes e desnecessárias ao ente público local. Assim, se o ato concreto do juízo competente, que é a Corregedoria Geral da Justiça, e do ato subsequente, que é do Conselho Superior da Magistratura, foram no sentido de cassar a delegação, com o falecimento do seu titular e da posse de dados objetivos coletados no IBGE para conduzir a Serventia ao seu encerramento, atendeu-se ao critério legal da chamada discricionariedade técnica exercida pelos Órgãos Superiores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Não há que se falar, igualmente, em ofensa aos princípios da moralidade, da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, pois o ato discricionário atendeu a todos eles, baseados em critérios objetivos e necessários para a extinção da concessão. Sentença de procedência. Recurso da Fazenda provido para julgar improcedente a demanda, impondo-se aos autores os ônus da sucumbência, ficando, em consequência, prejudicado o apelo dos autores, objetivando majoração da condenação. (TJSP – São Paulo – 7ª Câmara de Direito Público).

editoração, ctp, impressão e acabamento

imprensaoficial

Rua da Mooca, 1921 São Paulo SP
Fones: 2799-9800 - 0800 0123401
www.imprensaoficial.com.br



PGE
PROCURADORIA GERAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO